

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

Aviso n.º 977/2005 (2.ª série) — AP. — Regulamento Municipal de Licenciamento da Actividade de Guarda-Nocturno, Venda Ambulante de Lotarias, Arrumadores de Automóveis, Realização de Acampamentos Ocasioneis, Realização de Fogueiras e Queimadas e Realização de Leilões. — Engenheiro Fernando dos Anjos Monteiro, vice-presidente da Câmara Municipal de Mogadouro:

Torna público, após audiência e apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Mogadouro, na sua sessão ordinária realizada em 17 de Dezembro do corrente ano, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 16 de Dezembro de 2004, deliberou aprovar o Regulamento Municipal de Licenciamento da Actividade de Guarda Nocturno, Venda Ambulante de Lotarias, Arrumadores de Automóveis, Realização de Acampamentos Ocasioneis, Realização de Fogueiras e Queimadas e Realização de Leilões que a seguir se publica na íntegra.

Para constar se lavrou este aviso, que vai ser publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

29 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fernando dos Anjos Monteiro*.

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências do governo civil em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 8.º, 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, propõe-se à aprovação o presente Regulamento, nos termos da legislação em vigor.

O presente Regulamento foi submetido a inquérito público, nos termos do artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Realização de fogueiras e queimadas
- f) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal, que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade, deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição da licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Identificação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de oito dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidaturas (modelo I R) à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra (modelo I D) da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitidas por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força de serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade, é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — As licenças são válidas até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação será feita durante o mês de Janeiro, por simples averbamento requerido pelo interessado, a efectuar no registo adoptado pela Câmara Municipal e emissão de novo cartão de identidade.

2 — O pedido de renovação deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal até 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou a sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens, e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado. O guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer durante o período em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 14.º do presente Regulamento, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia própria.

2 — Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

1 — O uniforme será de acordo com o estipulado no Despacho n.º 5421/2001, do Ministro da Administração Interna, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março do mesmo ano.

2 — A insígnia será igual à que consta da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 125, de 29 de Maio.

SECÇÃO V

Equipamentos

Artigo 18.º

Equipamentos

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de faltas e descanso

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governo civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias (modelo III R) é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias, tipo passe.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação será feita durante o mês de Janeiro, por simples averbamento requerido pelo interessado, a efectuar no registo respectivo, e emissão de novo cartão de identidade.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período designado no artigo 23.º do presente Regulamento, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo e regras de conduta dos vendedores ambulantes de lotarias

1 — A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

2 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

- a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

3 — É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio (anexo IV R) do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença é válida até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação será feita durante o mês de Janeiro, por simples averbamento requerido pelo interessado, a efectuar no registo respectivo, e emissão de novo cartão de identidade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo e regras de actividade do arrumador de automóveis

1 — A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

2 — A actividade de arrumador de automóveis é licenciada para as zonas ou áreas de actuação determinadas.

3 — Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respectivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

4 — É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

5 — É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como lavagem dos automóveis estacionados.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamentos

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento (anexo V R) da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta de localização delimitando o terreno à escala 1:25 000;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR;
- c) Parque Natural do Douro Internacional, nos termos da alínea k) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 8/98, de 11 de Maio

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavourável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em caso de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 36.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, não é permitido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações.

2 — De 31 de Maio a 30 de Setembro é proibido fazer fogueiras e queimadas fora dos aglomerados urbanos sem a devida autorização das entidades competentes, nomeadamente a Câmara Municipal.

3 — Não é permitida a realização fogueiras e queimadas sempre que, de algum modo, possam originar danos em quaisquer culturas ou outros bens pertencentes a outrem.

Artigo 37.º

Permissões

1 — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, bem como a queima do material que resulta das boas práticas agrícolas, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra propagação do fogo.

2 — A Câmara Municipal pode autorizar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo, caso a caso, as condições para a sua efectivação, após consulta aos bombeiros da área, e tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

Artigo 38.º

Licenciamento

A realização de fogueiras durante o período de proibição, bem como a realização de queimadas a todo o tempo, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas (anexo VI R) é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens, e será acompanhado dos seguintes documentos:
- e) Planta de localização delimitando o terreno à escala 1:25 000;
- f) Cópia do bilhete de identidade;
- g) Cópia do cartão de identificação fiscal.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, e Parque Natural do Douro Internacional quando exigível, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com elementos necessários.

Artigo 40.º

Emissão da licença para realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 41.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

3 — Estão isentos de licença os leilões realizados pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e serviços da administração pública, em conformidade com a legislação aplicável.

4 — A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 42.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão (anexo VII R) é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social, data prevista para a realização do leilão, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local da realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 43.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 44.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policíacas que superintendam no território.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 45.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação, previstos no presente Regulamento, compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas fixadas em juízo, constituem receita do município.

Artigo 46.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 47.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no anexo VIII ao presente Regulamento.

Artigo 48.º

Agravamento das taxas

O incumprimento dos prazos previstos no presente Regulamento, por facto imputável aos requerentes, implicará a aplicação de percentagem de 50 % sobre o montante global das taxas devidas.

Artigo 49.º

Actualização

As taxas serão objecto de actualização automática anual, de acordo com o montante fixado pelo governo para o salário mínimo nacional (SM) dos trabalhadores de comércio, indústria e serviços de agricultura.

Artigo 50.º

Fiscalizações

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara a colaboração que lhe seja solicitada.

Artigo 51.º

Sanções — contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenação:

- a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 14.º do presente Regulamento, punida com coima de 30 euros a 170 euros;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 14.º do presente Regulamento, punida com coima de 15 euros a 120 euros;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 14.º do presente Regulamento, punida com coima de 30 euros a 120 euros;
- d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
- e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
- f) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela designado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;
- g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
- h) A realização de fogueiras e queimadas não devidamente licenciadas, e quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, punida com coima de 30 euros a 1000 euros, e nos demais casos de 30 euros a 270 euros.
- i) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros.

2 — A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas no prazo de quarenta e oito horas.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 52.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências cometidas no presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

2 — As competências cometidas no presente Regulamento ao presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores.

Artigo 53.º

Omissões

Nos casos omissos ao presente Regulamento aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação em vigor.

Artigo 54.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas, regulamentos ou posturas e taxas que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Requerimento de Licença de guarda-nocturno - Anexo I R



Ex.^{ma} Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Mogadouro

Anexo I R - REQUERIMENTO DE ADMISSÃO A CONCURSO DE GUARDA NOCTURNO

IDENTIFICAÇÃO

Nome completo _____, estado civil _____, profissão _____
 _____, nacionalidade _____, contribuinte fiscal n.º _____
 _____, com residência em ⁰¹⁾ _____ n.º _____
 _____ Andar, na localidade de _____, código postal _____
 telef. _____, Freguesia de _____, Município de _____, natural de _____
 _____, nascido a _____, _____, titular do bilhete de identidade n.º _____
 _____, emitido em _____/_____/_____.

OBJECTO DE REQUISICÃO

Na qualidade de candidato ao serviço de guarda-nocturno na localidade de _____, vem, nos termos do ponto 1 do artigo 8.º do Regulamento do Licenciamento de Guarda-Nocturno, com publicação do Diário da República n.º _____/2004, de _____ de _____, requerer a V. Ex.ª se digne ordenar a sua admissão ao referido concurso, apresentando, para o efeito, nos termos do ponto 2 do artigo 8.º do citado Regulamento, os seguintes elementos (assinados com "X"):

- Cópia do Bilhete de Identidade;
- Cópia do cartão de Identificação Fiscal;
- Certificado das habilitações académicas;
- Certificado do Registo Criminal;
- Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico;
- Os que forem necessários para prova dos elementos referidos no certificado de Registo Criminal;
- Duas fotografias, tipo passe;
- Declaração, sob compromisso de Honra;

Pede deferimento

O requerente _____

Conferi a assinatura pelo B.I. n.º _____ de _____/_____/_____. O funcionário _____

Registo de Entrada
N.º _____
Livro n.º _____
Processo n.º _____
Em _____/_____/_____
O funcionário _____

Informação final
O _____

Resolução
Deferido.

Em _____/_____/_____
O _____

Requerimento de Licença de guarda-nocturno - Anexo I D

Anexo ID

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo-assinado, _____; portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____/_____/_____, natural da Freguesia de _____, concelho de _____, contribuinte n.º _____, declaro sob compromisso de honra que:

- g) Sou cidadão português, (cidadão de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu), (cidadão de país de língua oficial portuguesa);
- h) Tenho mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- i) Posso escolaridade mínima obrigatória, nos termos da legislação em vigor;
- j) Nunca fui condenado, nem possuo qualquer sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- k) Não me encontro em efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força de serviço de segurança;
- l) Posso robustez física e perfil psicológico para o exercício das suas funções, conforme documento médico anexo.

_____, _____ de _____ de 20 _____
 O Declarante

(Assinatura idêntica à constante no Bilhete de Identidade)

Requerimento de Licença de vendedor ambulante de lotaria - Anexo III R

Requerimento de Licenciamento de acampamento ocasional - Anexo V



Ex.^{ma} Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mogadouro



Ex.^{ma} Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mogadouro

Anexo III R - REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIA

ANEXO V R - PEDIDO DE LICENCIAMENTO DE ACAMPAMENTO OCASIONAL

IDENTIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

Nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, contribuinte fiscal n.º, com residência em, código postal, telef., Freguesia de, Município de, natural de, titular do bilhete de identidade n.º, emitido em

Nome completo, estado civil, profissão, contribuinte fiscal n.º, com residência em, código postal, telef., Freguesia de, município de, titular do bilhete de identidade n.º, emitido em

OBJECTO DE REQUISIÇÃO

OBJECTO DE REQUISIÇÃO

Requer licenciamento na actividade de vendedor ambulante de lotarias, nos termos do ponto 1 do artigo 22.º do Regulamento do Licenciamento de vendedor ambulante de lotarias, com publicação do Diário da Republica n.º 2004, de de. Para o efeito, nos termos do citado Regulamento, junto os seguintes elementos (assinalados com "X"):

Vem para os devidos efeitos solicitar a V. Ex.ª que se digne autorizar a realização de um acampamento ocasional no terreno, com a área de m2, sito na zona de, Da Freguesia de, deste Concelho de Mogadouro, inscrito na respectiva matriz predial rústica com o n.º, a confrontar de:

- Cópia do Bilhete de Identidade;
Cópia do cartão de Identificação Fiscal;
Certificado do Registo Criminal;
Fotocópia de Declaração de Início de Actividade ou Declaração do IRS;
Duas fotografias tipo passe;

Nome com, Sul com, Nascente com, Poente com

O acampamento terá lugar entre os dias e do Mês de

- Para o efeito junta:
Planta de localização delimitando o terreno à escala 1:25 000;
Fotocópia do Bilhete de Identidade;
Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
Autorização expressa do proprietário do prédio

Pede deferimento

Pede deferimento

O requerente

O requerente

Conferi a assinatura pelo B.I. n.º de de O funcionário

Conferi a assinatura pelo B.I. n.º de de O funcionário

Notas: (1) No largo, na rua, etc... (2) Assinatura do requerente. Se não exibir o bilhete de identidade, deve reconhecer a assinatura.

A PREENCHER PELOS SERVIÇOS CAMARÁRIOS

Registo de Entrada, Informação final, Resolução. Fields for N.º, Livro n.º, Processo n.º, Em, O funcionário, O, Em

Registo de Entrada, Informação final, Resolução. Fields for N.º, Livro n.º, Processo n.º, Em, O funcionário, O, Em

Requerimento de Licença de arramador de automóveis - Anexo IV R

Requerimento de Licenciamento de fogueiras e queimadas - Anexo VI R



Ex.^{ma} Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mogadouro



Ex.^{ma} Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mogadouro

Anexo IV R - PEDIDO DE LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE DE ARRAMADOR DE AUTOMÓVEIS

ANEXO VI R - PEDIDO DE LICENCIAMENTO DE REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

IDENTIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

Nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, contribuinte fiscal n.º, com residência em, código postal, telef., Freguesia de, Município de, natural de, titular do bilhete de identidade n.º, emitido em

Nome completo, estado civil, profissão, contribuinte fiscal n.º, com residência em, código postal, telef., Freguesia de, município de, titular do bilhete de identidade n.º, emitido em

OBJECTO DE REQUISIÇÃO

OBJECTO DE REQUISIÇÃO

Requer licenciamento na actividade de arramador de automóveis, nos termos do ponto 1 do artigo 26.º do Regulamento do Licenciamento de Arramador de Automóveis, com publicação do Diário da Republica n.º 2004, de de. Nos termos do ponto 2 do artigo 26.º, do citado regulamento, solicito seja a licença autorizada para a (s) Zona (s) a seguir indicadas:

Vem para os devidos efeitos solicitar a V. Ex.ª que se digne autorizar a realização de fogueira / queimada no local, com a área de m2, sito na zona de, Da Freguesia de, deste Concelho de Mogadouro, inscrito na matriz predial rústica com o n.º, a confrontar de:

- Para o efeito, nos termos do citado Regulamento, junto os seguintes elementos (assinalados com "X"):
Cópia do Bilhete de Identidade;
Cópia do cartão de Identificação Fiscal;
Certificado do Registo Criminal;
Fotocópia de Declaração de Início de Actividade ou Declaração do IRS;
Duas fotografias tipo passe;

Nome com, Sul com, Nascente com, Poente com

Propõe-se a data de, pelas H, para a realização da fogueira / queimada.

Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens:

- Para o efeito junta:
Planta de localização delimitando o terreno à escala 1:25 000;
Cópia do Bilhete de Identidade;
Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal

Pede deferimento

Pede deferimento

O requerente

O requerente

Conferi a assinatura pelo B.I. n.º de de O funcionário

Conferi a assinatura pelo B.I. n.º de de O funcionário

Notas: (1) No largo, na rua, etc... (2) Assinatura do requerente. Se não exibir o bilhete de identidade, deve reconhecer a assinatura.

A PREENCHER PELOS SERVIÇOS CAMARÁRIOS

Registo de Entrada, Informação final, Resolução. Fields for N.º, Livro n.º, Processo n.º, Em, O funcionário, O, Em

Registo de Entrada, Informação final, Resolução. Fields for N.º, Livro n.º, Processo n.º, Em, O funcionário, O, Em

Requerimento de Licenciamento de realização de leilão - Anexo VII R



Ex.^{ma} Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Mogadouro

ANEXO VII R - PEDIDO DE LICENCIAMENTO DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO

IDENTIFICAÇÃO

Nome completo _____, estado civil _____, profissão _____
_____, contribuinte fiscal n.º _____, com residência em _____
n.º _____ Andar, na localidade de _____
código postal _____, telef. _____, Freguesia de _____ Município
de _____, titular do bilhete de identidade n.º _____, emitido em ____/____/____

OBJECTO DE REQUISIÇÃO

Vem para os devidos efeitos solicitar a V. Ex.^a que se digne autorizar a realização de um leilão, a realizar na Freguesia de _____ deste Concelho de Mogadouro.

A data prevista para a realização do referido leilão é ____/____/____, pelas ____H.

A lista dos produtos a leiloar e respectivas características apresentam-se em anexo.

O valor resultante do leilão destina-se a fins de _____

Para o efeito junta:

- Fotocópia do Bilhete de identidade

- Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal

- Local da realização do leilão

- Produtos a leiloarem

Nota: Quando o requerimento da licença for de uma pessoa colectiva, o documento Bilhete de identidade respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

De _____ de 20____

O requerente _____

Confere a assinatura pelo B.I. n.º _____ de ____/____/____. O funcionário _____

Notas:
(1) No largo, na rua, etc. ...
(2) Assinatura do requerente. Se não existir o bilhete de identidade, deve reconhecer a assinatura.

A PREENCHER PELOS SERVIÇOS CAMARÁRIOS

<p>Registo de Entrada</p> <p>N.º _____ Livro n.º _____ Processo n.º _____ Em ____/____/____</p> <p>O funcionário _____</p>	<p>Informação final</p> <p>O _____</p>	<p>Resolução</p> <p>Deferido.</p> <p>_____ _____ _____ _____ _____ _____ Em ____/____/____</p> <p>O _____</p>
---	---	--

ANEXO VIII
(anexo ao artigo 47.º)

Taxas

Pelos actos referidos no diploma objecto do presente Regulamento são devidas as seguintes taxas:

Guarda-nocturno:

Taxa pela licença — 0,0435 euros × SM;
Por cada averbamento — 0,0218 euros × SM.

Venda ambulante de lotarias:

Licenciamento da actividade — 0,0015 euros × SM;
Emissão de cartão — 0,0014 euros × SM;

Renovação da licença — 0,0015 euros × SM;
Averbamentos — 0,0014 euros × SM.

Arrumador de automóveis:

Licenciamento da actividade — 0,0136 euros × SM;
Emissão do cartão — 0,0027 euros × SM;
Renovação da licença — 0,0082 euros × SM;
Averbamentos — 0,0054 euros × SM.

Realização de acampamentos ocasionais:

Licenciamento — por cada dia — 0,0273 euros × SM.

Realização de fogueiras e queimadas:

Taxa de licenciamento — 0,0027 euros × SM.

Realização de leilões em lugares públicos:

Sem fins lucrativos — taxa de licenciamento — 0,0100 euros × SM;
Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 0,0722 euros × SM.

SM — salário mínimo nacional dos trabalhadores do comércio, indústria e serviços de agricultura.

Os valores resultantes da aplicação dos factores indicados nos números precedentes serão arredondados para a centésima imediatamente superior

Observações:

- 1.ª A taxa fixada pelo município é única, não havendo taxação por entrada de requerimento.
- 2.ª As taxas consagradas no presente Regulamento constituem receita do município.
- 3.ª Aos valores constantes no presente tabela acresce o montante referente a impostos devidos, nos termos da legislação em vigor.

Aprovado em reunião de Câmara em 16 de Novembro de 2004.
Aprovado em sessão de Assembleia Municipal em 17 de Dezembro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

Aviso n.º 978/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Para os devidos e legais efeitos, torna-se público que por deliberação da Assembleia Municipal de Monção de 22 de Dezembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião de 7 de Dezembro de 2004, foi aprovada a seguinte alteração ao quadro de pessoal, a qual produzirá efeitos a partir da sua publicação:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Quadro		
			Totais	Ocupados	Vagos
Técnico superior	Sociologia	Assessor principal	1	0	1
		Assessor			
		Principal			
		1.ª classe			
		2.ª classe			
		Estagiário			